



ATA DE JULGAMENTO SEI

Ata de julgamento referente ao **Pregão Eletrônico nº 117/2018**, plataforma do **Banco do Brasil nº 719122**, para o **Registro de Preços**, visando a futura e eventual **aquisição de rações para alimentação de alevinos e peixes adultos na Estação de Piscicultura da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente**. Aos 09 dias de julho de 2018, reuniram-se na Unidade de Processos, a Pregoeira Pércia Blasius Borges e Aline Mirany Venturi, membro da equipe de apoio, ambas designados pela Portaria nº 126/2017, para julgamento das propostas de preços e documentos de habilitação apresentados pelas empresas arrematantes. **Considerando que as empresas arrematantes foram convocadas na sessão pública ocorrida no dia 15 de junho de 2018 (Documento SEI nº 1952047), para apresentarem as propostas de preços e documentos de habilitação, conforme dispõe o subitem 10.4 do Edital, cujo prazo final para recebimento do mesmo encerrou-se em 21 de junho de 2018, a Pregoeira procede ao julgamento:**

ITEM 01 – CCK COMERCIAL EIRELI, no valor unitário do item de R\$ 4,19. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 20 de junho de 2018, (Documento SEI nº 2009842) cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua proposta (Documento SEI nº 2009850), elencada no item 6 do instrumento convocatório, quem assina o documento é o Sr. Emerson Luis Koch, na condição de Representante Responsável, nos termos da procuração apresentada, concedida pela Sra. Carin Christa Blaesing Koch (Documento SEI nº 2013014). Ocorre que, em análise aos documentos juntados aos autos do processo, documento SEI nº 2013014, não foi juntado documento que comprove que a pessoa que concede a procuração tem poderes legais para tal. Considerando que, o edital estabelece no subitem 6.1.1 *"Não serão aceitas propostas sem a assinatura do representante legal do proponente devidamente identificado"*, deste modo, não foi considerada para análise pela Pregoeira e restou **desclassificada**, nos termos dos subitens 10.7 e 10.8 letra "d" do edital. Quanto aos documentos de habilitação elencados no item 9 do instrumento convocatório (Documento SEI nº 2013014), a empresa apresentou "Declaração de cumprimento conforme o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal", exigência do subitem 9.2, letra "g" do edital, estabelecendo o Sr. Emerson Luis Koch como declarante, no entanto, não foi possível comprovar a representatividade do mesmo, não sendo considerado para análise. Quanto ao "Balanço Patrimonial", exigência do subitem 9.2 letra "i" do edital, este foi apresentado sem conter os Termos de Abertura e Encerramento, bem como, não apresentou o termo de autenticação ou recibo de entrega de escrituração contábil digital. Considerando que, o subitem 9.2, letra "i" do edital exige a apresentação de: *"Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. (...) i.2) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, extraídos do próprio sistema digital (SPED), **acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo e termo de autenticação ou recibo de entrega de escrituração contábil digital** (conforme Decreto Federal nº 8.683/16), preferencialmente vistados em todas as páginas pelo representante legal da empresa;"* Assim, por deixar de apresentar os documentos apontados, este não foi considerado para análise. Consequentemente não foi possível avaliar a situação financeira da empresa, conforme exigência do subitem 9.2, letra "j" do edital. Quanto ao "Atestado de Capacidade Técnica" apresentado, exigência do subitem 9.2 letra "k" do edital, este atesta o fornecimento de produtos não compatíveis com o objeto licitado, além também, de não registrar a quantidade dos produtos fornecidos. Considerando que, o edital estabelece no subitem 9.2 alínea "k" do edital: *"Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de **produto compatível com 25% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s)**, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do(s) item(ns) e quantidade."* Desta forma, por não demonstrar a compatibilidade entre os

produtos atestados e o produto exigido no edital, o documento apresentado pela arrematante não cumpre a finalidade para o qual é exigido no instrumento convocatório". Desta forma, por não atender a compatibilidade entre os produtos atestados e os produtos licitados, bem como, não atender ao volume de produtos exigidos no edital, o documento não atende a finalidade de sua exigência. Apresentou ainda, o "Contrato Social", exigência do subitem 9.2.3, alínea "b" do edital, contendo tão somente a primeira página, em cópia simples, sem a devida autenticação, fora do estabelecido no subitem 9.1 do edital, que regra a obrigação de autenticação de cópias através do cartório (alínea "b"), ou por servidor autorizado da Unidade de Suprimentos ou da Unidade de Processos do Município de Joinville, mediante a exibição dos originais antes da entrega dos envelopes (alínea "c"), em conjunto com o subitem 9.1.1 do edital que estabelece: "*Somente serão: a) aceitos documentos originais, cópias ou publicações legíveis, que ofereçam condições de análise por parte do Pregoeiro; b) autenticado(s) documento(s) através da apresentação de seu(s) original(is);*". Deste modo, o documento não foi considerado para análise pela Pregoeira. Desta forma, a empresa foi **inabilitada**. Diante do exposto, fica a empresa **NUTRI NORTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**, no valor unitário do item de R\$ 4,30, que detém a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e os documentos de habilitação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta no intuito de melhorar o preço ofertado. **ITEM 02 – CCK COMERCIAL EIREI**, no valor unitário do item de R\$ 2,04. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 20 de junho de 2018, (Documento SEI nº 2009842) cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua proposta (Documento SEI nº 2009850), elencada no item 6 do instrumento convocatório, quem assina o documento é o Sr. Emerson Luis Koch, na condição de Representante Responsável, nos termos da procuração apresentada, concedida pela Sra. Carin Christa Blaesing Koch (Documento SEI nº 2013014). Ocorre que, em análise aos documentos juntados aos autos do processo, documento SEI nº 2013014, não foi juntado documento que comprove que a pessoa que concede a procuração tem poderes legais para tal. Considerando que, o edital estabelece no subitem 6.1.1 "*Não serão aceitas propostas sem a assinatura do representante legal do proponente devidamente identificado*", deste modo, não foi considerada para análise pela Pregoeira e restou **desclassificada**, nos termos dos subitens 10.7 e 10.8 letra "d" do edital. Quanto aos documentos de habilitação elencados no item 9 do instrumento convocatório (Documento SEI nº 2013014), a empresa apresentou "Declaração de cumprimento conforme o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal", exigência do subitem 9.2, letra "g" do edital, estabelecendo o Sr. Emerson Luis Koch como declarante, no entanto, não foi possível comprovar a representatividade do mesmo, não sendo considerado para análise. Quanto ao "Balanço Patrimonial", exigência do subitem 9.2 letra "i" do edital, este foi apresentado sem conter os Termos de Abertura e Encerramento, bem como, não apresentou o termo de autenticação ou recibo de entrega de escrituração contábil digital. Considerando que, o subitem 9.2, letra "i" do edital exige a apresentação de: "*Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. (...) i.2) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, extraídos do próprio sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo e termo de autenticação ou recibo de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16), preferencialmente vistados em todas as páginas pelo representante legal da empresa;*" Assim, por deixar de apresentar os documento apontados, este não foi considerado para análise. Consequentemente não foi possível avaliar a situação financeira da empresa, conforme exigência do subitem 9.2, letra "j" do edital. Quanto ao "Atestado de Capacidade Técnica" apresentado, exigência do subitem 9.2 letra "k" do edital, este atesta o fornecimento de produtos não compatíveis com o objeto licitado, além também, de não registrar a quantidade dos produtos fornecidos. Considerando que, o edital estabelece no subitem 9.2 alínea "k" do edital: "*Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de produto compatível com 25% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do(s) item(ns) e quantidade.*" Desta forma, por não demonstrar a compatibilidade entre os produtos atestados e o produto exigido no edital, o documento apresentado pela arrematante não cumpre a finalidade para o qual é exigido no instrumento convocatório". Desta forma, por não atender a compatibilidade entre os produtos atestados e os

produtos licitados, bem como, não atender ao volume de produtos exigidos no edital, o documento não atende a finalidade de sua exigência. Apresentou ainda, o "Contrato Social", exigência do subitem 9.2.3, alínea "b" do edital, contendo tão somente a primeira página, em cópia simples, sem a devida autenticação, fora do estabelecido no subitem 9.1 do edital, que regra a obrigação de autenticação de cópias através do cartório (alínea "b"), ou por servidor autorizado da Unidade de Suprimentos ou da Unidade de Processos do Município de Joinville, mediante a exibição dos originais antes da entrega dos envelopes (alínea "c"), em conjunto com o subitem 9.1.1 do edital que estabelece: "*Somente serão: a) aceitos documentos originais, cópias ou publicações legíveis, que ofereçam condições de análise por parte do Pregoeiro; b) autenticado(s) documento(s) através da apresentação de seu(s) original(is);*". Deste modo, o documento não foi considerado para análise pela Pregoeira. Desta forma, a empresa foi **inabilitada**. Diante do exposto, fica a empresa **NUTRI NORTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**, no valor unitário do item de R\$ 2,24, que detém a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e os documentos de habilitação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta no intuito de melhorar o preço ofertado. A sessão pública eletrônica, para o resultado do julgamento das propostas de preços e documentos de habilitação, referente aos itens 01 e 02 será agendada após o recebimento e análise dos mesmos. A data será informada na plataforma do Banco do Brasil (www.licitacoes-e.com.br) e no *site* da Prefeitura Municipal de Joinville (www.joinville.sc.gov.br), no link licitações. Nada mais sendo constado foi encerrada esta reunião e lavrada esta ata que vai assinada pelos presentes.



Documento assinado eletronicamente por **Percia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 09/07/2018, às 08:02, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi, Servidor(a) Público(a)**, em 09/07/2018, às 08:16, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **2059690** e o código CRC **BCDAE3F7**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

18.0.041624-2

2059690v20

2059690v20